

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.836, DE 2000.

Acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva o acréscimo de um novo inciso ao art. 105, da Lei nº 9.603, de 23 de setembro de 1997, que estabeleceu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, determinando ser o capacete um equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

A fundamentação apresentada pelo autor cinge-se ao fato de que – a despeito de que o uso do capacete já seja obrigatório – a sua comercialização concomitantemente com os veículos mencionados vai estimular o seu uso, beneficiando a segurança.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto em epígrafe, alicerçando-se no fato de que a facilitada aquisição do capacete seria um incentivo ao seu uso, o que – por seu turno – ensejaria um item a mais na prevenção e redução de acidentes automobilísticos, aumentando a segurança no trânsito.

O projeto, que não recebeu emendas, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional,.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição está a merecer reparos, para adequá-la ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Coriolano Sales
Relator